DELIBERAÇÃO AC00 - 2565/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12888/2017
PROTOCOLO	:	1816048
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	:	PAULO COELHO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação a qual determina que é dever de órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas. O envio dos dados ao SICOM fora do prazo regimental constitui infração à norma legal.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 57/2017, exercício de 2016, tendo como responsável à época, **o Sr. Paulo Coelho**, referentes à remessa intempestiva de dados ao SICOM – itens *"e"* e *"f"* do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto – item *"g"* do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como em eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS**; pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pelo **translado** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, para fins de instrução processual.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** CNPJ/MF nº 20.461.735/0001-20, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 57/2017** (fls. 4-218), abrangendo o **exercício de 2016**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"g"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 22-23), razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativa e remetesse os documentos que julgasse pertinentes, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 219.

Resposta à intimação acostada às fls. 223-232.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, permanecendo somente as irregularidades dos itens D e E da análise – parcelamento das contribuições patronais e remessa intempestiva de dados ao SICOM referentes ao período de janeiro a outubro de 2016, e, em parte, a impropriedade apontada no item F, referente a remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao mês de dezembro de 2016, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-51481/2017* (fls. 233-236).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–5874/2018* (fls. 237-240) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão das irregularidades remanescentes e comunicação ao Ministério Público Estadual no que se refere ao parcelamento das contribuições patronais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos

termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2016**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 57/2017** (fls. 4-218), *verbis:*

> Com base nos exames realizados no instituto, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Coelho - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores. Municipais de Eldorado, utilizando-se de técnicas de amostragem, foram detectadas, as seguintes impropriedades:
>
> a) Solicitamos cópia do comprovante de escolaridade de Nível Superior, do Diretor Presidente, conforme preceitua Art. 34 da Lei Complementar 078/2014; conforme item 4;
>
> b) Solicitamos o envio de cópia do ato Conselho de Administração e alterações; conforme item 4;
>
> c) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2016, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme item 5.5;
>
> d) Solicitamos informações: Em contrariedade ao previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Sr. Prefeito Municipal realizou parcelamento das contribuições patronais (Termos de Parcelamento n° 01252/2016, em 27/12/2016), conforme item 5.11;
>
> e) Os dados do SICOM referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, referentes ao período de Janeiro a outubro de 2016 foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5° da Instrução Normativa; TCE/MS n° 35/2011 e alterações, conforme item 5.12;
>
> f) Os dados do SICOM referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, referentes ao período de Dezembro de 2016, não foram remetidos conforme o estabelecido no inciso 11 do art. 5° da Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011 e alterações, conforme item 5.12;
>
> e) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, não estão disponibilizadas, desrespeitando o disposto * na Lei n° 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF, conforme item 7.

O gestor foi intimado, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 219.

Em resposta aos pontos controvertidos consignados no **Relatório de Auditoria n.º 57/2017** e já transcritos, o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência à época apresentou documento comprobatório da escolaridade do Diretor-Presidente do

Fundo bem como encaminhou cópia do ato legal de nomeação dos membros do Conselho de Administração e alterações – fls. 227-231. **Impropriedades "a" e "b" sanadas.**

Quanto à impropriedade concernente ao item "c" da conclusão do relatório – ausência de apuração das depreciações dos bens móveis integrantes do patrimônio, o gestor informou que, para o exercício de 2017, o sistema já se encontra em implantação. **Impropriedade sanada.**

No que se refere ao Termo de Parcelamento das contribuições patronais n.º 01252/2016, assinado em 27/12/2016, o gestor afirma que baseou-se no art. 5º da Portaria n.º 402/2008[1], do Ministério do Planejamento e Previdência Social. **Impropriedade sanada.**

No que tange à remessa intempestiva de dados ao SICOM, alega, em síntese, o gestor: "acredito que seja de conhecimento dos nobres técnicos, as dificuldades de enviar os dados por parte de municípios, câmaras, fundos, autarquias e instituições de todas as empresas públicas no Estado de Mato Grosso do Sul. Com isto gerou-se dificuldades no cumprimento dos prazos elencados na Instrução Normativa nº 35/2011, desta forma vale ressaltar que foram buscadas de todas as formas o encaminhamento em tempo integral." **Impropriedade não sanada.**

Ainda, no que pertine ao item "d" da conclusão da equipe técnica, o responsável faz o encaminhamento do comprovante do envio dos dados ao SICOM referente ao período de dezembro de 2016, com data de 07/08/217. Apesar de remetidos, o prazo regimental não foi respeitado. **Impropriedade não sanada.**

Quanto à irregularidade perpetrada em face da ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eldorado, referente ao exercício 2016, o gestor apenas aduz: ""Quanto a estar no portal da transparência, conforme pode se ver verificado no site http:www.eldorado.ms.gov.br/2/porta-da-transparencia/" – fls. 202.

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo fez nova consulta no site http:www.eldorado.ms.gov.br/2/porta-datransparencia e constatou que no site não constam as informações impostas pela Lei n.º 12.527/2011 e art. 48 da Lei Federal n.° 101/2000 referentes ao exercício auditado. **Impropriedade não sanada.**

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 236:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, referente ao exercício de 2016 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 57/2017, entendemos que foram sanadas, em parte, a impropriedade apontada no item F, permanecendo somente as impropriedades

[1] Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

> apontadas nos itens D e E, da qual o Ordenador de Despesa ainda não conseguiu cumprir.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 239), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-1-APLICAR multa ao Senhor Paulo Coelho, CPF nº 365.927.651-00, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
>
> 2-OFICIAR ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos:
>
> a) Os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados a fl. 20 e fs. 197/203 (Anexo XII) do processo TC nº 12.888/2017, item 5.11 (Do Termo de Parcelamento) e fl. 234 do Relatório de Auditoria n° 57/2017, para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário, por ter sido firmado nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, podendo ensejar atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas podem ser considerados satisfatórios parcialmente, uma vez que atendeu ao reclamado nos itens *"a", "b", "c"* e *"d"* da Conclusão do Relatório de Auditoria em apreço e, em parte, as impropriedades listadas nos itens *"e"* e *"f"*.

Com relação ao item *"d",* parcelamento das contribuições patronais pelo município, vejo não assistir razão à Equipe Técnica e ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 veda ao titular de Poder ou órgão, a possibilidade de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, e, *in casu,* o Poder Executivo Municipal foi quem se incumbiu de referido ônus, e não o Instituto de Previdência em questão.

Pelas mesmas razões, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à remessa do fato ao Ministério Público Estadual.

Quanto ao prazo de remessa de dados ao SICOM, o artigo 5º, II da instrução normativa n.º 35/2011 vigente à época, previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para o envio dos mesmos.

Desse modo, a resposta ofertada pelo gestor não foi suficiente para afastar a irregularidade prevista nos itens *"e"* e *"f"* do **Relatório de Auditoria n.º 57/2017**.

Quanto à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2016 – item *"g"* do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

De acordo com a lei de acesso à informação, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

De acordo com o ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles,

> para o cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com os requisitos nela especificados.[2]

Isto posto, entendo que as impropriedades listadas nos itens *"e"*, *"f"* e *"g"* do **Relatório de Auditoria n.º 57/2017** são passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados **Relatório de Auditoria nº 57/2017**, estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileira.** 41ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, p.99.

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** CNPJ/MF nº 20.461.735/0001-20, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 57/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016**, tendo como responsável à época, senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao SICOM – itens *"e"* e *"f"* do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2016 – item *"g"* do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00, por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva de dados ao SICOM e diante da ausência de informações no portal da transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2016, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **translado** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o **balanço geral do exercício de 2016** do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** para fins de instrução processual;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinando o translado de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, para fins de instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM